



**By @kakashi\_copiador**



# Estratégia

## Concursos



# Direito Empresarial

## Temas Especiais



@profcaducarrilho



t.me/professorcadu

Telegram

*Cadu Carrilho  
Direito Empresarial*



# **PROPRIEDADE INDUSTRIAL E LEI 9.279 DE 1996**

## **AULA 00**

Prof. Cadu Carrilho

## PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Conceitos Iniciais

A **propriedade industrial** decorre do que se chama de propriedade intelectual.

**Direito imaterial** que está ligado à atividade criativa do ser humano, as criações humanas são protegidas pelo direito à propriedade intelectual que tem uma divisão em **direito da propriedade industrial** e **direito autoral**.

- Lei 9.279 de 1996.
- Lei 9.610 de 1998.

**Propriedade industrial** protege uma técnica e o **direito autoral** protege a obra em si.

A proteção abrange as **patentes** de **invenção**, as **patentes** de **modelo de utilidade**, o **registro** de **desenho industrial** e o **registro** da marca.

**Reprimir às falsas indicações geográficas** e a **concorrência desleal**.

Os direitos previstos na lei são bens imateriais e considerados bens móveis.

**Art. 1º** Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**Art. 2º** A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

**Art. 5º** Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

# PROPRIEDADE INDUSTRIAL LEI Nº 9.279/96

Bens móveis



## INSTRUMENTOS

Concessão

Patentes

Invenção

Modelo de utilidade

Registro

Marca

Desenho industrial

Repressão

Concorrência desleal

Falsas indicações geográficas

## Pedidos provenientes do Exterior

**Art. 3º** Aplica-se também o disposto nesta Lei:

- I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e
- II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

**Art. 4º** As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

## O INPI

INPI é a sigla que identifica o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Trata-se de uma autarquia federal criada pela 5.648 de 1970.

Esse instituto é o responsável por receber, analisar e conceder as questões relativas às patentes e aos registros. Além de fazerem a normas regulamentadoras sobre o assunto pertinente à propriedade industrial.

“O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.”

# Patentes

## Disposições Iniciais

Dois tipos de técnicas - patentes de invenção e patentes de modelo de utilidade. A patente é um direito de propriedade dado a quem fizer a invenção ou o modelo de utilidade desde que obtenha junto ao INPI essa patente, então, a propriedade da patente será assegurada ao autor ao cumprir as exigências legais para tal.

**Art. 6º** Ao **autor de invenção** ou **modelo de utilidade** será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a **propriedade**, nas condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

**§ 2º** A patente poderá ser **requerida em nome** próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.



## Invento feito por mais de uma pessoa em CONJUNTO

Pode ocorrer de uma invenção ou modelo de utilidade serem elaborados por mais de uma pessoa em conjunto. A legitimidade para requerer a patente nesses casos será de qualquer um desses criadores ou por todos eles juntos. Se apenas um deles solicitar, será necessário ainda assim que todos os inventores sejam qualificados e nomeados. Essa qualificação é importante, pois o nome dos inventores vai constar no documento da patente. A regra é a de que o nome do inventor conste juntamente com a sua qualificação nos documentos de divulgação da patente, a exceção se dá nos casos em que esse inventor pede sigilo de seu nome.

*§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado **conjuntamente por duas ou mais pessoas**, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.*

*§ 4º O inventor será **nomeado e qualificado**, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.*

## Invento feito por mais de uma pessoa SEPARADOS

Pode ocorrer de duas ou mais pessoas façam coisas patenteáveis de igual modo, nos casos de dois ou mais autores do mesmo pedido de patente, o direito de patente é assegurado a quem provar que fez o primeiro depósito.

Depósito é o ato de ir ao INPI e pedir a análise de uma patente com as documentações exigidas pela lei.

**Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.**

Dois ou mais autores

Mesma invenção /modelo de utilidade

Forma independente

Direito de obter patente

DEPÓSITO + ANTIGO

# Requisitos da Patente

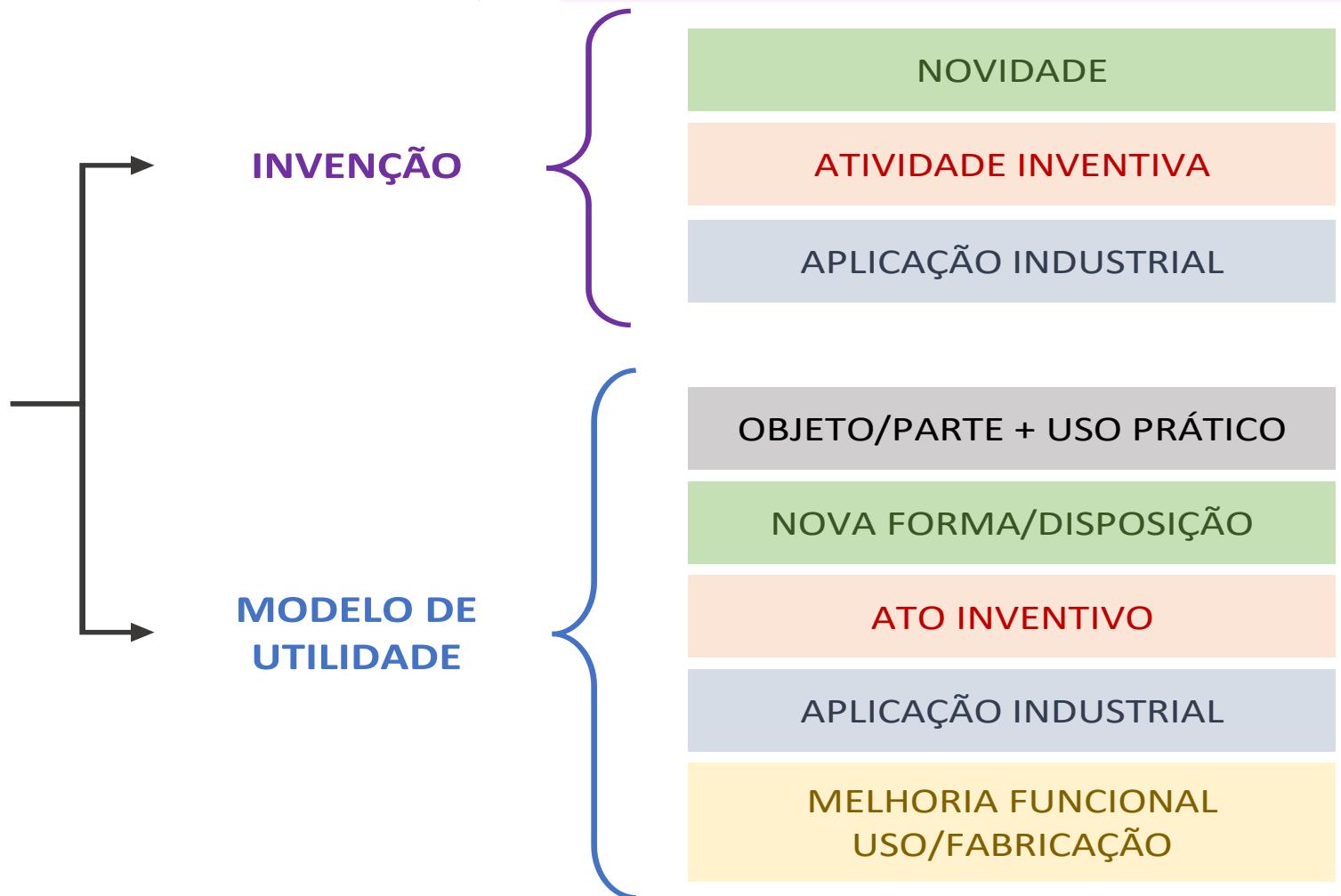
Patenteável a **invenção** que tenha o requisito da novidade, da atividade inventiva e de aplicação industrial. Os três requisitos precisam necessariamente ser atendidos. Então, invenção é algo original, criado por alguém, ou seja, inventado por um ser humano e que possa ser aplicado de maneira industrial.

**Art. 8º** É patenteável a *invenção* que atenda aos requisitos de **novidade**, **atividade inventiva** e **aplicação industrial**.

O **modelo de utilidade** também fica sujeito à patente. O modelo de utilidade é um objeto de uso prático e que possa ser aplicado industrialmente, devendo ser novo na forma ou na disposição e considerado ato inventivo de maneira a proporcionar uma melhoria funcional no uso ou na fabricação de alguma coisa. Alguns autores consideram que esse modelo é apenas um melhoramento ou uma pequena invenção.

**Art. 9º** É patenteável como **modelo de utilidade** o objeto de **uso prático**, ou parte deste, suscetível de **aplicação industrial**, que apresente **nova forma ou disposição**, envolvendo ato inventivo, que resulte em **melhoria funcional** no seu uso ou em sua **fabricação**.

**REQUISITOS  
PATENTE**



## Novidade

Não compreendidos no estado da técnica. Estado da técnica quer dizer algo que já é de conhecimento público, ou seja, ao inventar alguma coisa, a primeira coisa que a pessoa deve fazer é procurar o INPI e fazer o depósito de pedido de patente, pois se publicar em redes sociais ou em revistas de renome, poderá caracterizar o estado da técnica.

**Art. 11.** *A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.*

§ 1º O **estado da técnica** é constituído por tudo aquilo **tornado acessível ao público** antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

Configura-se estado da técnica a partir da data do depósito, ou seja, qualquer pessoa que venha a pedir alguma patente igual a que já exista um depósito não vai atender o requisito da novidade.

§ 2º Para fins de **aferição da novidade**, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser **publicado**, mesmo que subsequentemente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao **pedido internacional** de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

## Atividade Inventiva e Ato Inventivo

Outro requisito da patente e que a lei deu uma pequena mudada no nome conforme o caso é a atividade inventiva para a invenção e o ato inventivo para o modelo de utilidade. Esse requisito está relacionado a algo que realmente decorre de algum ato criativo, criado, feito de maneira original por alguém e não pode ser considerado como tal se for algo óbvio, evidente, ou comum e vulgar. Não pode ser confundido com a mera descoberta. Exemplo prático seria a descoberta da eletricidade, não é ato inventivo e ao mesmo tempo a invenção da lâmpada é sim uma situação patenteável.

**Art. 13.** A ***invenção*** é dotada de ***atividade inventiva*** sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

**Art. 14.** O ***modelo de utilidade*** é dotado de ***ato inventivo*** sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Apesar do entendimento acima descrito sobre questão da novidade e do estado da técnica, o legislador estabeleceu o que se chama de "período de graça". É assim considerado o período de 12 meses anteriores ao depósito ou prioridade. Para não perder o estado da técnica e ser considerada nova, não pode haver divulgação ou conhecimento público da invenção, no entanto, se o inventor, ou o próprio INPI, ou ainda algum terceiro fizer algum tipo de divulgação da invenção nesse período, mesmo assim, ainda poderá ser considerada novidade em função de a lei não considerar a aplicação do estado da técnica durante esse período.

**Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:**

*I - pelo inventor;*

*II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou*

*III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.*

# Aplicação Industrial

O requisito da aplicação industrial consiste basicamente na utilidade prática do invento. Deve ser algo que possa ser utilizado industrialmente. Uma coisa inventada, mas que é inútil não cumpre o requisito da patenteabilidade.

**Art. 15.** *A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de **aplicação industrial** quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.*

|                             | <b>INVENÇÃO</b>   | <b>MODELO DE UTILIDADE</b>  |
|-----------------------------|---|---|
| <b>NOVIDADE</b>             | <b>Não compreendidos no <u>ESTADO DA TÉCNICA</u></b><br><small>tudo aquilo tornado acessível ao público <b>antes</b> da data de <b>depósito</b></small> |   |
| <b>ATIVIDADE INVENTIVA</b>  | <b>Não decorra de maneira <b>EVIDENTE</b> ou <b>ÓBVIA</b> do estado da técnica (técnico no assunto)</b>   | <b>ATO INVENTIVO</b> não decorra de maneira <b>COMUM</b> ou <b>VULGAR</b> do estado da técnica (técnico no assunto) |
| <b>APLICAÇÃO INDUSTRIAL</b> | <b>Possam ser <b>UTILIZADOS</b> ou <b>PRODUZIDOS</b> em <b>QUALQUER TIPO</b> de <b>INDÚSTRIA</b></b>  |   |

## Prioridades na Patente

Mais de um depósito sobre uma mesma invenção ou um mesmo modelo de utilidade. A prioridade é assegurada a quem depositou primeiro. Quem fez depósito em um segundo momento pode sim acabar sendo o titular da patente, nos casos em que o primeiro pedido seja prejudicado por alguma questão legal. A prioridade pode ser assegurada mesmo em âmbito internacional, ou seja, quando o depósito tiver sido feito em outros países desde que o Brasil possua com esse outro país acordo.

**Art. 16.** Ao pedido de patente **depositado em país que mantenha acordo** com o Brasil, ou em organização internacional, que **produza efeito de depósito nacional**, será assegurado **direito de prioridade**, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

Art. 16 - § 1º A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito.

§ 7º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

# Prioridades na Patente

## Patente Interna

O direito de prioridade interno assegura que o depositante possa fazer um pedido posterior em até 1 ano do primeiro depósito e ainda assim terá prioridade.

Esse pedido de prioridade feito após outro só valerá em relação a matéria afeita ao pedido anterior, não pode pedir prioridade de uma invenção nova.

*Art. 17. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade **depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado**, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.*

*§ 1º A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.*

# Não São Invenções e Nem Modelo de Utilidade

**Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:**

- I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II - concepções puramente abstratas;
- III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- V - programas de computador em si;
- VI - apresentação de informações;
- VII - regras de jogo;
- VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

## NÃO SE CONSIDERA INVENÇÃO/MODELO DE UTILIDADE



Descobertas, teorias **científicas** e métodos **matemáticos**



Concepções puramente abstratas



Esquemas, planos, princípios ou métodos **comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização**



Obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética



Programas de computador em si



Apresentação de informações



Regras de jogo



Técnicas/métodos **operatórios/cirúrgicos, métodos terapêuticos /de diagnóstico**, para aplicação no corpo **humano/animal**



Todo/parte de **seres vivos naturais/materiais biológicos** encontrados na **natureza**, ou ainda que dela isolados, inclusive o **genoma/germoplasma** de qualquer ser vivo natural e os **processos biológicos naturais**

# Não Patenteáveis

**Art. 18.** Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.*

## NÃO PATENTEÁVEIS

→ Ofender moral, bons costumes, segurança, ordem e saúde pública

→ Substâncias, matérias, misturas, elementos, produtos de qualquer espécie; modificação de suas propriedades físico-químicas; processos de obtenção/modificação da transformação do núcleo atômico

→ O todo ou parte dos seres vivos

→ Exceto microorganismos transgênicos

Aqueles decorrentes da intervenção humana direta em sua composição genética

→ Que não sejam mera descoberta

→ E atendam aos requisitos de patenteabilidade  
(novidade/atividade inventiva/aplicação industrial)